



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1019720-87.2019.8.26.0577**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Planos de Saúde**
 Requerente: _____
 Requerido: _____

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. **Eduardo de França Helene**

Vistos.

Trata-se de **obrigação de fazer cumulada com pedido de ressarcimento** proposta por _____ em face de _____. Alegou o autor ser beneficiário do plano de saúde da requerida desde junho de 2017, sendo diagnosticado com autismo. De início, a requerida teria autorizado tratamento de fonoaudiologia em Jacareí, uma vez por semana; todavia, o genitor do autor teria notado que o longínquo trajeto deixava seu filho agitado, não tendo surtido o efeito desejado, a terapia, visto que compartilhada com mais duas crianças, sendo necessária atenção individualizada ao autor. Neste passo, teria o pai do autor descoberto que a profissional não era qualificada para tanto, custeando às suas expensas tratamento com outra profissional, atingindo a monta de R\$ 1.800,00, até o momento da propositura da demanda. Por conseguinte, feita consulta com médica especializada, foram prescritas as seguintes terapias, em sessões semanais: 1) psicóloga com especialização em intervenção precoce intensiva baseada em análise do comportamento aplicada ABA Naturalista; 2) acompanhante terapêutico com formação em aplicador de comportamento precoce intensiva baseada em análise do comportamento aplicada ABA Naturalista: pedagogo, 04 horas por dia, 05 dias por semana, na escola, psicologia, 02 horas por dia, 05 dias por semana, no domicílio ou consultório; 3) fonoaudióloga com especialização em linguagem e curso de formação em comunicação suplementar e PROMPT, 03 horas por semana; 4) terapeuta ocupacional com especialização em intervenção com abordagem em integração sensorial, 02 horas por semana.

Ocorre que, a requerida, teria informado que as sessões de fonoaudiologia possuíam limite de 01 vez por semana, encerrando-se em novembro de 2018, somente podendo retornar em 15/06/2019.

1019720-87.2019.8.26.0577 - lauda 1

Destarte, requereu, em sede de tutela de urgência, a autorização para dar continuidade ao tratamento fonoaudiológico, com a médica indicada a fs. 08, sem limitação de número de sessões; bem como autorização de todos os tratamentos prescritos pela médica Dra.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

_____, por tempo indeterminado, com profissionais a serem indicados pelo autor; em sede de tutela final, requereu a confirmação da tutela de urgência, bem como que a requerida seja condenada ao custeio dos tratamentos médicos e exames listados ao autor; ressarcimento dos valores já pagos nas sessões particulares de fonoaudiologia, no importe de R\$ 1.800,00.

Veio emenda à inicial a fls. 38/43.

Deferida gratuidade da justiça ao autor e parcialmente a tutela de urgência a fls. 45/47.

Citada a fls. 59, mandado juntado em 22/08/2019, apresentada contestação a fls. 71 e seguintes. Sustentou preliminar de inépcia da petição inicial, por pedido genérico. Quanto ao mérito, afirmou que os tratamentos requeridos já teriam sido autorizados, na rede credenciada, inclusive pelo método ABA (fls. 82), não tendo razão para o autor ingressar com a ação. Ademais, não teria o autor direito, segundo contrato celebrado entre as partes (fls. 87/88), tratamento domiciliar e acompanhamento escolar. Via de consequência seriam improcedentes os pedidos autorais, assim como o de reembolso, visto que o autor optou por não utilizar a rede credenciada, não se tratando de procedimento de urgência/emergência.

Réplica a fls. 183/185.

Especificadas provas a fls. 189/190 e 192/196.

Saneador a fls. 203/205, 230/231, afastando-se preliminar de inépcia da petição inicial.

Julgamento de agravo de instrumento a fls. 235/250.

Manifestação do Ministério Público a fls. 271/284.

É o relatório. **FUNDAMENTO e DECIDO.**

O processo está pronto para julgamento no estado em que se encontra. É dispensável a produção probatória adicional (em audiência) para fins de resolução da causa, apresentando-se como um poder-dever do magistrado dar imediata solução à contenda quando possível fazê-lo sem maiores delongas, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo

1019720-87.2019.8.26.0577 - lauda 2

Civil, em última instância dando fiel cumprimento ao comando constitucional da razoável duração do processo (art. 5º LXXVIII, da Constituição Federal). Passo, portanto, ao julgamento imediato do mérito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Segundo consta dos autos, o autor é portador de “transtorno do espectro do autismo” e necessita realizar terapias, em sessões semanais, na seguinte forma: 1) psicóloga com especialização em intervenção precoce intensiva baseada em análise do comportamento aplicada ABA Naturalista; 2) acompanhante terapêutico com formação em aplicador de comportamento precoce intensiva baseada em análise do comportamento aplicada ABA Naturalista: pedagogo, 04 horas por dia, 05 dias por semana, na escola, psicologia, 02 horas por dia, 05 dias por semana, no domicílio ou consultório; 3) fonoaudióloga com especialização em linguagem e curso de formação em comunicação suplementar e PROMPT, 03 horas por semana; 4) terapeuta ocupacional com especialização em intervenção com abordagem em integração sensorial, 02 horas por semana; conforme prescrito a fls. 27.

Muito embora autorizados, os tratamentos seriam executados na cidade de Jacareí, município diverso de onde o autor reside, bem como por profissionais não qualificados, ensejando o ajuizamento da presente ação.

Com efeito, o contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares objeto da lide (fls. 40/42, 144/167) traz uma relação de consumo e é um típico contrato de adesão, pois as cláusulas são pré-definidas pela contratada, cabendo ao contratado apenas aderir às regras impostas como condição à concretização do negócio.

Diante da natureza jurídica do contrato de adesão e da hipossuficiência do consumidor frente às grandes empresas, o Código de Defesa do Consumidor impõe seja repelida toda e qualquer cláusula que contrarie a boa-fé e o equilíbrio contratual, notadamente quando o objeto contratado tenha relação com a vida, a saúde, a integridade física ou qualquer outro bem que detenha proteção constitucional (inciso IV e parágrafo 1º do artigo 51 da Lei Federal nº 8.078/90).

No caso dos autos, o diagnóstico de autismo e a necessidade do autor de se submeter ao tratamento foi atestada pela médica que o acompanha (fls. 27), conforme documentos que instruíram a inicial.

Ora, se a moléstia (autismo) está inserida no catálogo internacional de doenças, o respectivo tratamento deve ser integralmente coberto pelo plano de saúde contratado pelo autor e

1019720-87.2019.8.26.0577 - lauda 3

sem limitação do número de sessões, nos exatos termos da prescrição médica.

Em sua defesa, o plano de saúde frisa que autorizou todos os tratamentos prescritos a fls. 27, em 16/05/2019, conforme se infere a fls. 168, 173 autorização para clínica ir até a escola da criança prestar assistência (mensalmente), em 29/05/2019 e 13/08/2019; fls. 169, 175



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
4ª VARA CÍVEL

AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

orientação familiar *in loco* 02 a 03 horas na casa da criança, em 29/05/2019 e 13/08/2019; fls. 170, 177 sessão individual de fonoaudiologia ABA, em 29/05/2019 e 13/08/2019; fls. 171, 179 sessão individual de psicoterapia ABA, em 29/05/2019 e 13/08/2019; atendimentos prestados pela clínica médica e fonoaudiológica _____, que, de acordo com site de busca da internet (Google), localiza-se na cidade de Jacareí, que fica cerca de 40 km, pelo trajeto mais rápido, da casa do autor.

Houve também indicação de profissionais habilitados, conforme fls. 256/263 - _____ fonoaudióloga com especialização ABA; fls. 255 _____ intervenção de integração sensorial.

Todavia, ressalta-se que não é razoável, nem proporcional, exigir que o autor se desloque para cidade de Jacareí várias vezes por semana, sob pena de, praticamente, inviabilizar a assiduidade e continuidade do tratamento.

A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia, em comprovar a existência de profissionais habilitados, na rede credenciada, que atendam na cidade de Caçapava, onde o autor reside, assim, devido o reembolso das sessões realizadas. Neste sentido:

OBRIGAÇÃO DE FAZER _ PLANO DE SAÚDE _ BENEFICIÁRIO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA DOENÇA CRÔNICA QUE NECESSITA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR CONTÍNUO = ENFERMIDADE CLASSIFICADA NO CATÁLOGO INTERNACIONAL DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ROL DA ANS NÃO É TAXATIVO INDICAÇÃO DE CLÍNICA ESTABELECIDA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DOMICILIO DO PACIENTE INVIABILIZA O TRATAMENTO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR _ ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA LIMITATIVA DE SESSÕES RECONHECIDA NÃO COMPETE À OPERADORA AVALIAR A PRESCRIÇÃO MÉDICA, POIS APENAS O PROFISSIONAL ESTÁ HABILITADO A ELEGER O MÉTODO E O TEMPO DO TRATAMENTO _ REEMBOLSO INTEGRAL DEVIDO, ANTE A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CREDENCIADO NA CIDADE EM QUE O BENEFICIÁRIO RESIDE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA _ PRETENSÃO JULGADA PROCEDENTE _ RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO E RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1024766-33.2018.8.26.0564; Relator

1019720-87.2019.8.26.0577 - lauda 4

(a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2020; Data de Registro: 01/06/2020)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
4ª VARA CÍVEL

AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ressalta-se que o reembolso não será feito tal como requerido na inicial, mas tão somente referente às sessões posteriores à prescrição médica de fls. 27, em 16/05/2019. O relatório de fls. 25 indica que o autor iniciou seu tratamento em março de 2019, não se tendo notícias de prescrição anterior; por isso, somente serão ressarcidas as quantias de R\$ 320,00 (fls. 32 20/05/2019), R\$ 320,00 (fls. 34 28/06/2019), R\$ 240,00 (fls. 34 18/07/2019).

Noutro vértice, não assiste razão à narrativa de a requerida ter oferecido transporte ao autor, pois ausente prova para tanto.

Dito isso, sendo incontroverso e reconhecido pela requerida seu dever de prestar assistência, nos moldes prescritos por médica a fls. 27, na cidade onde reside autor, de rigor sua condenação na obrigação de custear tratamento, na seguinte forma: 1) psicóloga com especialização em intervenção precoce intensiva baseada em análise do comportamento aplicada ABA Naturalista; 2) acompanhante terapêutico com formação em aplicador de comportamento precoce intensiva baseada em análise do comportamento aplicada ABA Naturalista: psicologia, 02 horas por dia, 05 dias por semana; 3) fonoaudióloga com especialização em linguagem e curso de formação em comunicação suplementar e PROMPT, 03 horas por semana; 4) terapeuta ocupacional com especialização em intervenção com abordagem em integração sensorial, 02 horas por semana. Tal custeio se dará por meio de profissionais de sua rede credenciada, ou, na falta, mediante remuneração que indicar o autor.

Todavia, nota-se que há exclusão no contrato de prestação de serviços, cláusula IV, item 24 (fls. 153), de tratamento domiciliar ou escolar, sob pena de onerar demasiadamente a operadora de plano de saúde, resultando no desequilíbrio contratual. Assim, acompanhante terapêutico com formação em aplicador de comportamento precoce intensiva baseada em análise do comportamento aplicada ABA Naturalista: pedagogo, 04 horas por dia, 05 dias por semana, na escola, psicologia, 02 horas por dia, 05 dias por semana, no domicílio, ficam excluídos da cobertura.

Contudo, conforme se nota a fls. 168, 178 e 169, 175, já havia sido deferida prestação de tratamento semelhante ou igual, não havendo qualquer impedimento à sua manutenção, a fim de complementar o tratamento da criança.

1019720-87.2019.8.26.0577 - lauda 5

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão autoral, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para **CONDENAR** _____ a garantir os tratamentos médicos, em favor de _____, na cidade em que reside, de: **1.)** psicologia com especialização em intervenção precoce intensiva baseada em análise do comportamento aplicada ABA Naturalista; **2.)** acompanhante terapêutico com formação em aplicador de comportamento precoce intensiva baseada em análise do comportamento aplicada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ABA Naturalista: psicologia, 02 horas por dia, 05 dias por semana; **3.)** fonoaudiologia com especialização em linguagem e curso de formação em comunicação suplementar e PROMPT, 03 horas por semana; **4.)** terapeuta ocupacional com especialização em intervenção com abordagem em integração sensorial, 02 horas por semana, tal como prescrito a fls. 27, **sem limitação de sessões e consultas**. Na impossibilidade de fornecimento de tratamento pela rede credenciada, ficará obrigada ao ressarcimento dos tratamentos retro indicados, previamente noticiados pelo autor, bem como ao **ressarcimento** das quantias de R\$ 320,00 (fls. 32 20/05/2019), R\$ 320,00 (fls. 34 28/06/2019), R\$ 240,00 (fls. 34 18/07/2019), corrigidos desde a data de cada desembolso, com juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação, por se tratar de ilícito contratual.

Em consonância, **ratifico a tutela deferida a fls. 45/47.**

Sucumbente minimamente o autor, condeno em sua integralidade a requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor atribuído à causa. O valor das custas e das despesas processuais deve apenas ser atualizado, pela tabela prática do TJSP, a partir dos respectivos recolhimentos. A verba honorária deve ser atualizada, também pela tabela prática, a partir do ajuizamento (enunciado de Súmula nº 14 do C. STJ), com juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado.

P. I. C.

Dispensado o registro (Provimento CG nº 27/2016).

São José dos Campos, 02 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1019720-87.2019.8.26.0577 - lauda 6